## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000998-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: **REINALDO GABRIEL ALBINO** 

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São

Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Reinaldo Gabriel Albino impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a obtenção de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou o bloqueio de seu prontuário e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 34/35). O impetrante interpôs embargos declaratórios (fls. 37/40) em face da decisão interlocutória que indeferiu a liminar, decisão esta que foi mantida pela de fls. 41/42. Seguiram-se as informações da autoridade impetrada (fls. 51/53), que vieram acompanhadas dos documentos de fls 54/56. Foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (fls. 60/61), determinando-se a intimação da autoridade impetrada para cumprimento (fls. 62). O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 63). Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 79/83). O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 89).

#### É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o requerimento formulado pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, eis que estabelecido o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e o órgão ou pessoa jurídica a que pertence.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Não obstante a defesa administrativa apresentada, ainda pendente de decisão terminativa, fato é que, no caso, não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que o impetrante, permissionário, cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para Dirigir e, para que pudesse obter a CNH definitiva, deveria cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que foi prematuro o lançamento da pontuação em seu prontuário, isto é, sem que estivessem esgotadas todas as fases recursais.

Para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão. P.R.I.C.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.